



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720015/2018-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.969 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente RICARDO PESSOA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, por pessoa com doença grave após o seu reconhecimento por laudo pericial, são isentos, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia, desde que recebidos após a data da emissão do laudo ou após a data constante do laudo que confirme a partir de que data foi contraída a doença.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

No caso de lançamento de ofício, há a incidência de acréscimos moratórios e multa de ofício previstos na legislação específica, sendo vedado aos órgãos julgadores afastar a sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 283/290) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) de fls. 256/261, que julgou a impugnação parcialmente procedente, mantendo em parte o lançamento formalizado na notificação de lançamento – imposto de renda pessoa física, lavrada em 27/11/2017 (fls. 229/248), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, entregue em 30/4/2013 (fls. 217/223).

O crédito tributário formalizado nos presentes autos, no montante de R\$ 81.906,02, já incluídos multa de ofício (passível de redução), multa de mora (não passível de redução) e juros de mora (calculados até 30/11/2017), refere-se às seguintes infrações: *dedução indevida de previdência privada e Fapi* no valor de R\$ 29.280,90; *dedução indevida de dependentes* no valor de R\$ 1.974,72; *dedução indevida de despesas médicas* no montante de R\$ 6.968,00, totalizando o montante de deduções indevidas de R\$ 38.223,62; *dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva* no valor de R\$ 7.140,00; *número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado – tributação exclusiva*; *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva* no valor de R\$ 9.162,22.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 4/12/2017 (AR de fl. 249) e apresentou impugnação em 3/1/2018 (fls. 2/7), acompanhada de documentos (fls. 7/216), alegando, em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 257/258):

(...)

Na impugnação de fls. 4/7 e 28/31, o contribuinte alega que:

- a) é indevida a glosa da dedução de previdência privada, pois não havia necessidade da dedução;
- b) é indevida a glosa da dedução de dependente referente a Rafael Torres Pessoa, pois este é seu filho com idade até 21 anos;
- c) as despesas médicas glosadas, pagas à Caixa de Assistência dos Magistrados de PE – CAMPE, estão comprovadas pela sentença homologatória, na qual consta a obrigação do impugnante em arcar com as despesas médicas de seu filho Rafael Torres Pessoa (fls. 213/214);
- d) as despesas médicas pagas a Arnaldo Assunção Filho estão comprovadas pela documentação apresentada (fls. 215/216);
- e) o valor glosado referente à previdência oficial sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente foram efetivamente retidos pela fonte pagadora;
- f) a alteração do número de meses referentes aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente é indevida, pois os rendimentos se referem a três meses;

g) contesta a infração referente à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente que sofreram tributação exclusiva na fonte, pois o imposto compensado foi efetivamente retido pela fonte pagadora.

h) com relação aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente o impugnante esclarece que é membro do Poder Judiciário de Pernambuco, aposentado desde 31/01/2012, por invalidez permanente, em decorrência de moléstia profissional, nos termos do Ato nº 98/12, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (fl. 136);

i) apesar de a isenção do imposto de renda sobre os seus proventos só ter sido implementada no ano de 2016, ela é válida desde a data da sua aposentadoria (02/02/2012), portanto as retenções no ano-calendário 2012 foram indevidas, inclusive sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente;

j) a multa aplicada não deve subsistir já que inexistiu infração em face da retroação da isenção.

O contribuinte anexa aos autos os documentos de fls. 32/ 214, entre os quais se encontram aqueles referentes ao processo administrativo, no qual lhe foi concedida aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de moléstia profissional.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 10 de agosto de 2018, a 3ª Turma da DRJ em Salvador (BA), no acórdão nº 15-44.796 – 3ª Turma da DRJ/SDR, julgou a impugnação parcialmente procedente, acolhendo o montante de R\$ 5.930,76 a título de despesas médicas comprovadas pelo contribuinte (fls. 256/261).

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 12/9/2018 (AR de fls. 267/268), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/10/2018 (fls. 283/290), conforme termo de solicitação de juntada (fl. 271) e termo de análise de solicitação de juntada (fl. 272), acompanhado de documentos (fls. 273/282), com os seguintes argumentos:

(...)

DOS FATOS

A decisão guerreada analisou o lançamento lavrado contra o Recorrente, proveniente de revisão de sua declaração de ajuste anual, referente a declaração n.º 04/14.665.638, exercício 2013, ano-calendário 2012, data da entrega 30/04/2013, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR-99), procedendo ao referido lançamento de ofício, originário de apuração de possível infração, cuja descrição dos fatos que motivaram este lançamento estão delineados na referida notificação de lançamento.

No julgamento da Impugnação ofertada, a 3ª Turma de Julgamento entendeu ser parcialmente procedente aquela irresignação, contudo mantendo as infrações referentes aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, às deduções indevidas de previdência privada e dependente.

Naquela decisão a r. Turma não apreciou o conjunto probatório apresentado, notadamente a decisão concessiva da Aposentadoria por Invalidez decorrente de moléstia profissional, que se albergou exclusivamente na análise dos Laudos Médicos Psiquiátricos, para concluir que *"de acordo com o laudo médico de fls. 57/61, que o quadro apresentado pelo investigado é de moléstia profissional, a autorizar, pois, a concessão de aposentadoria com proventos integrais."*

DAS RAZÕES DE DIREITO

No que pertine aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente, o Recorrente torna a esclarecer que é Membro do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (Natureza da

Ocupação 31), Juiz de Direito (Ocupação Principal 102), aposentado desde 31/01/2012, por *invalidez permanente*, em decorrência de Moléstia **profissional**, nos termos do **ATO Nº 98/12** (fl. 78 do Proc. Administ Nº 030/2011- SEJU em anexo) da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DPJ em 02/02/2012, e em consonância com a decisão proferida no acórdão da Corte Especial do TJPE (fls. 68/76 do referido processo em anexo).

Em 22 de novembro de 2012, nos Autos do Processo Nº 167/2012 — CJ (R.P. nº 144787/2011), foi proferida **decisão** (fl. 97) pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco concedendo ao Recorrente isenção de Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria, nos termos do acórdão suso-mencionado.

Ocorre que a referida isenção de Imposto de Renda sobre os seus proventos só fora implementada no ano de 2016, mais precisamente a partir de janeiro/16, quando o deveria ter sido desde a data de sua aposentadoria ou seja, 02/02/2012, o que não ocorreu.

Como restou sobejamente comprovado no processo administrativo acima citado, a patologia que acometeu o Recorrente teve seu início e se agravou durante sua atividade judicante e que, *"tratando-se de doença psiquiátrica crônica, envolvendo deterioração do potencial cognitivo, cumpre reconhecer que o estresse contínuo vivenciado no trabalho, se não fora o único fator determinante para o desencadeamento da patologia em questão, contribuiu diretamente para seu agravamento, conduzindo para cronicidade da doença. Sendo assim, forçoso reconhecer que tal agravamento, por vincular a atividade laborativa com a patologia apresentada, também constitui motivo suficiente para a decretação da aposentadoria com proventos integrais. ... No caso do paciente investigado, segundo a Junta Médica Oficial, a deterioração cognitiva por ele apresentada, decorrente de transtorno depressivo crônico, constitui impedimento para o exercício da magistratura, corroborando a indicação de aposentadoria por invalidez."* (trecho da decisão concessiva da aposentadoria, fl. 72/73).

Por outro lado, a mesma Corte Especial do TJPE, naquela decisão, entendeu que *"de acordo com o laudo médico de fls. 57/61, que o quadro apresentado pelo investigado é moléstia profissional, a autorizar, pois, a concessão de aposentadoria com proventos integrais."* (fl. 73)

E elucida, no que pertine à moléstia profissional, que *"como a própria terminologia está a indicar, é aquela em que o nexo de causalidade entre o trabalho desenvolvido e a doença constitui elemento essencial para o seu surgimento ou agravamento. É aquela que se origina das condições típicas do serviço executado."* (fl. 73).

E, em conclusão do julgamento, fixou a E. Corte Especial: *"Deste modo, conclui-se que quando a Junta Médica Oficial, através do Opinativo Médico de fls. 42, datado de 12.12.2011, pronunciou-se no sentido de que o caso se enquadra na hipótese de aposentadoria por invalidez, restou caracterizada a subsunção da norma jurídica ao caso concreto, o que, conseqüentemente, leva à possibilidade de a Administração conceder aposentadoria por invalidez com proventos integrais, baseado no laudo de fls. 57/61. ... À luz de tais considerações, e, com base no art. 40, § 1º, I, e § 3º, da CF/88, voto pela decretação da aposentadoria por invalidez do Dr. **RICARDO PESSOA DOS SANTOS**, com proventos integrais, por isso que decorrente de moléstia profissional."* (fl. 73).

Ademais, no Termo de Julgamento (fl. 74) está assentada a DECISÃO: **Á UNANIMIDADE, DECRETOU-SE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO EXMO. DR. RICARDO PESSOA DOS SANTOS, COM PROVENTOS INTEGRAIS, PORQUANTO DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL, CONFORME CONSIGNADO NOS LAUDOS MÉDICOS. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O EXMO. DES. ROMERO ANDRADE.**" (destaquei).

A seu turno, o Recorrente apresentou Impugnação perante a Corte Especial do TJPE, para correção do **ATO Nº 98/12— SEJU**, da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, porquanto discrepante do que restou decidido pela E. Corte Especial, onde

a aposentadoria por invalidez se deu em consequência de moléstia profissional, com proventos integrais. Na mesma irresignação, requereu-se a não incidência de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria por invalidez, porquanto decorrente de moléstia profissional desencadeada e agravada durante a atividade laborativa.

Em face disso, a Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça de Pernambuco emitiu parecer opinando pelo deferimento dos pedidos constantes da Impugnação e, em Decisão no Proc. Nº 167/2012, o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco acolheu os pedidos, uma vez que *"o interessado não se encontra em atividade e que sua aposentadoria possui fundamento em moléstia profissional, conforme Decisão da Corte Especial em sessão realizada em 23/01/2012, fazendo jus à isenção de imposto de renda nos termos do art. 71, § 3º da Lei Complementar nº 28/00 com redação dada pela Lei Complementar nº 58/04, e, consoante a Emenda Constitucional nº 70/12 já percebe os proventos integrais"*.

Ora, resta cristalino, à luz dos inúmeros argumentos apresentados bem como do que se evidencia dos laudos médicos, que a aposentadoria por invalidez do Recorrente decorreu de moléstia profissional no exercício da atividade laborativa, com grave deterioração cognitiva consequência de transtorno depressivo crônico, a constituir inegável impedimento ao exercício da magistratura.

Saliente-se por oportuno, e a toda evidência, que o agravamento e a cronicidade da doença psiquiátrica levou o Recorrente à aposentadoria por invalidez, tendo como causa a perda ou deterioração do potencial cognitivo.

Presente, assim, o nexo de causalidade entre a atividade diária desenvolvida e a doença psiquiátrica e consequente incapacidade laboral em decorrência da mesma patologia.

Nada obstante, importante destacar que a depressão pode ser considerada moléstia profissional quando decorrente da atividade laborativa, o que restou evidenciado pelos laudos médicos apresentados.

Nesse sentido, em recente artigo para o site jurídico MIGALHAS, intitulado A DEPRESSÃO COMO DOENÇA OCUPACIONAL — REPERCUSSÕES JURÍDICAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, o jurista Vitor Ferreira de Campos afirmou:

(...)

Nesse caminhar, a jurisprudência pátria assentou que havendo o nexo de causalidade entre a atividade laboral e a moléstia ocupacional desenvolvida ou agravada e seja esta incapacitante, presentes se encontram os pressupostos à aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional:

(...)

Tal fato está em perfeita sintonia com o enunciado da Súmula CARF nº 63: *"Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios"*.

Doutro turno, como é de sabença basilar, a isenção de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de moléstia grave ou profissional, não tem seu termo inicial a partir da concessão da aposentadoria, contudo deve retroagir à data quando da constatação da enfermidade, devidamente comprovada por Laudo Médico, subscrito por profissional qualificado. *In casu* por Dr. Arnaldo Assunção, médico psiquiatra, que acompanha o Recorrente desde 23 de abril de 2010, ocasião da primeira consulta, início de seu afastamento das atividades laborais, até a presente data.

Ora, se a isenção deve retroagir à data da constatação da enfermidade, e esta se verificou em 23 de abril de 2010, e devidamente reconhecida no ato de concessão da aposentadoria, consoante laudo médico oficial, inexistia, no ano-calendário 2012, a obrigação de retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, ou de seu recolhimento por parte do Impugnante.

Logo, os rendimentos provenientes da aposentadoria motivada por moléstia profissional não se sujeitam ao imposto sobre a renda, nos precisos termos do § 5º, do art. 39, do Decreto nº 3.000/1999.1

Neste sentido, estabelece a **Súmula CARE nº 43**: "*Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda*".

Por conseguinte, a isenção se aplica a todo e qualquer rendimento percebido pelo Recorrente a título de proventos da aposentadoria, retroativa à data da constatação da enfermidade.

Este entendimento já foi devidamente pacificado nas Cortes de Justiça do país, a exemplo dos julgados colacionados adiante:

(...)

Ora, se a retroação da isenção sobre os proventos é de ser aplicada, tem-se que os proventos recebidos pelo Recorrente no **ano-calendário 2012** também estavam isentos, consequentemente as retenções naquele ano quedam-se igualmente indevidas, a exemplo dos anos posteriores.

Portanto, dada a retroatividade da isenção de Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria, como fartamente demonstrado acima, não há falar em cometimento de infração da forma apontada no auto de lançamento, até porque não deveria ter havido qualquer tipo de retenção sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Por outro lado, face a retroação da isenção sobre os proventos da aposentadoria, como se demonstrou, há inegável crédito do Recorrente a ser restituído, o que de logo requer.

Ademais, a multa de ofício foi aplicada de acordo com a legislação vigente, entretanto se inexistiu infração em face da retroação da isenção, não deve a mesma multa subsistir.

Senhores Conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

- a) a aposentadoria por invalidez decorreu de moléstia profissional;
- b) isenção de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional;
- c) retroação da isenção sobre os proventos com o reconhecimento de crédito a ser restituído;

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a este Recurso os seguintes documentos: (1- Laudo Médico Oficial, 2- Voto condutor da decisão unânime da Corte Especial do TJPE pela aposentadoria por invalidez, decorrente de moléstia profissional, 3- Impugnação do Recorrente requerendo isenção do IRPF, 4- Laudo pericial da Junta médica psiquiátrica do TJPE, 5- Parecer da Consultoria Jurídica do TJPE e decisão concessiva da isenção).

(...)

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente deve-se ressaltar que não houve manifestação expressa por parte do contribuinte em relação às infrações de *dedução indevida de previdência privada e Fapi; dedução indevida de dependentes e dedução indevida de despesas médicas*, limitando-se a insurgência do contribuinte tão somente em relação aos seguintes pontos: (i) a aposentadoria por invalidez decorreu de moléstia profissional; (ii) isenção de imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional; (iii) retroação da isenção sobre os proventos com o reconhecimento de crédito a ser restituído e (iv) a multa de ofício foi aplicada de acordo com a legislação vigente, entretanto se inexistiu infração em face da retroação da isenção, não deve a mesma multa subsistir.

Para fazer jus à isenção pleiteada, a legislação¹ prevê o cumprimento de dois requisitos cumulativamente: (i) os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) a comprovação da moléstia grave, expressamente prevista em lei, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula CARF nº 63, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

¹ LEI Nº 7.713 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.
(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

(...)

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

(...)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

A redação do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713 de 1988 prevê duas situações em que os proventos de aposentadoria ou reforma são isentos do imposto de renda: (i) quando a aposentadoria ou reforma foi motivada por acidente em serviço e (ii) quando os proventos de aposentadoria ou reforma forem percebidos pelos portadores de moléstia grave, devidamente comprovada com base em conclusão da medicina especializada.

A decisão de primeira instância não reconheceu o direito à isenção dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2012, sob os seguintes fundamentos (fls. 258/260):

(...)

O contribuinte alega que os seus rendimentos provenientes da aposentadoria e os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, constantes da declaração de ajuste referente ao ano-calendário 2012, são isentos do imposto de renda, em razão de ter sido aposentado por invalidez permanente, em decorrência de moléstia profissional, nos termos do Ato nº 98/12, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

(...)

Observe-se que a lei exige o preenchimento cumulativo dos dois requisitos para conceder a isenção do imposto de renda por moléstia grave: 1) que a natureza dos rendimentos seja de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e 2) que o beneficiário de tais rendimentos seja portador de moléstia nela especificada, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Consta dos autos quatro laudos periciais:

- o primeiro, emitido em 19/10/2011, pela médica psiquiatra Sonia Maria Paes de Andrade (fls. 52/56) conclui que o contribuinte é portador de Episódio Depressivo não Especificado (CID 10 F32.9), sendo extremamente necessário o afastamento das atividades profissionais, seja por prorrogação de licença ou por aposentadoria. Trata-se de um laudo pericial particular, não emitido por serviço médico oficial, como exige a legislação acima transcrita;

- o segundo, emitido em 17/11/2011 por Junta Médica Oficial do Tribunal De Justiça de Pernambuco (fl. 76), apenas conclui que foi solicitado parecer da Junta Médica Psiquiátrica do TJ-PE, tendo sido marcado exame pericial para o dia 29/11/2011, sendo então o Magistrado em seguida reavaliado pela Junta Médica Oficial, com análise do laudo psiquiátrico e conclusão do caso (Laudo Médico Pericial Oficial);

- o terceiro, emitido em 12/12/2011 por Junta Médica Oficial, do Tribunal De Justiça de Pernambuco (fl. 94), corrobora com o Parecer da Junta Médica Psiquiátrica do TJ-PE, que indicou aposentadoria por invalidez e informa que o CID em questão não se enquadra dentre as hipóteses previstas no §5º do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 14/01/2000 (acrescido pela Lei Complementar 79, de 2005);

- o quarto, emitido em 15/10/2012 por Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco (fl. 155), trata da avaliação para fins de isenção do imposto de renda sobre aposentadoria. Este laudo afirma que em 15 de outubro de 2012 o contribuinte não apresentava nenhuma das doenças previstas na lei que dá direito à isenção do imposto de renda.

Nenhum dos laudos periciais apresentados, emitidos por órgão oficial, Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, comprova que o contribuinte é portador de moléstia profissional, prevista na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que lhe daria direito à isenção sobre os proventos de aposentadoria. Na verdade o quarto (sic) laudo emitido (fl. 155) conclui exatamente o contrário, que o contribuinte não apresenta nenhuma das doenças previstas na lei que dá direito à isenção do imposto de renda. Portanto, os rendimentos de

aposentadoria recebidos pelo contribuinte, assim como parte daqueles Rendimentos Recebidos Acumuladamente são tributáveis, nos termos da legislação do imposto de renda.

Os cálculos dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente pelo contribuinte em decorrência de decisão judicial encontram-se corretamente detalhados na notificação de lançamento, não trazendo o contribuinte documento hábil para comprovar as suas alegações. Mantém-se assim as infrações referentes aos citados rendimentos.

(...)

Em virtude dessas considerações, que pela sua pertinência utilizo como razão de decidir, conclui-se que, apesar de ser aposentado, o contribuinte não comprovou ser portador de moléstia grave atestada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, não merecendo reparo o acórdão recorrido neste ponto.

Finalmente, no que diz respeito à aplicação da multa, no caso de lançamento de ofício, há a incidência de acréscimos moratórios e multa de ofício previstos na legislação específica, sendo vedado aos órgãos julgadores afastar a sua aplicação.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário

Débora Fófano dos Santos